

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais.

Autores: Deputado **MÁRIO NEGROMONTE** e
Outros

Relator: Deputado **MARCO TEBALDI**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mário Negromonte, pretende alterar o art. 6º da Constituição Federal, a fim de incluir o acesso à energia entre os direitos sociais previstos na Lei Maior.

Na Justificação, os Autores argumentam que “[...] muitos milhares de brasileiros continuam, em pleno século XXI, sem ter fornecimento de energia elétrica em suas habitações, que, por isso mesmo, não lhes podem garantir o direito a uma moradia digna”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I da Constituição Federal, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, conforme a melhor doutrina, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador.

No que tange à **técnica legislativa**, convém apontar, desde logo, as seguintes não conformidades, as quais, por certo, serão sanadas em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial:

- a) omissão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 6º da Constituição Federal, conforme preconiza o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) ausência de menção ao § 3º do art. 60 da Constituição Federal no preâmbulo da pretendida emenda constitucional;
- c) uso indevido do sinal gráfico “ponto” após a numeração do primeiro artigo da emenda proposta.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator